



São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

À

Vale S/A

A/c: **Exmo. Sr. FABIO SCHVARTSMAN**

Av. Graça Aranha, 26 - Centro

Rio de Janeiro - RJ

20030-900

Presidência da República

A/c: **Exmo. Sr. JAIR MESSIAS BOLSONARO**

Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto

Brasília - DF

70150-900

Governo do Estado de Minas Gerais

A/c: **Exmo. Sr. ROMEU ZEMA**

Rodovia Papa João Paulo II, 3777 - Serra Verde

Belo Horizonte - MG

31630-903

Prefeitura Municipal de Brumadinho

A/c: **Exmo. Sr. AVIMAR DE MELO BARCELOS**

R. Rio Paraopeba, 100 - Centro,

Brumadinho - MG

35460-000

Ref.: **Dever legal de garantia da Prioridade Absoluta a crianças e adolescentes (Artigo 227, CF) diante da gravidade das violações de direitos no município de Brumadinho, em Minas Gerais, em função do notório rompimento da Barragem 1 da empresa de mineração Vale S/A, no Córrego da Mina do Feijão.**

Excelentíssimos Senhores,

o **Instituto Alana**, organização sem fins lucrativos, por meio de seu programa **Prioridade Absoluta**, vem, respeitosamente, notificar V. Exas. para que seja respeitada a regra constitucional da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes, prevista no Artigo 227 da Constituição Federal, diante das múltiplas violações de direitos a que essa população está sujeita em decorrência do rompimento da barragem 1 da Vale, localizada na região da Mina do Feijão, em Brumadinho/MG, ocorrida no dia 25.1.2019.

1. **Sobre o Instituto Alana e o programa Prioridade Absoluta.**

O **Instituto Alana** é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, que desenvolve programas que buscam a garantia de condições para a vivência plena da infância. Criado em 1994, é mantido pelos rendimentos de um fundo patrimonial. Tem como missão *honrar a criança* [<https://alana.org.br/>].

Para dar visibilidade e contribuir para a eficácia do Artigo 227 da Constituição Federal – que traz a obrigatoriedade compartilhada de se colocar os direitos de crianças e adolescentes em primeiro lugar nas famílias, na sociedade e no Estado –, o Instituto mantém o programa **Prioridade Absoluta** [<http://prioridadeabsoluta.org.br/>], que, por meio de suas atividades, busca informar, sensibilizar e mobilizar pessoas, famílias, organizações, empresas e o poder público para que assumam, de forma compartilhada, referido dever constitucional.

O programa também desenvolve ações junto a instituições dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com objetivo de exigir a garantia da absoluta prioridade aos direitos de crianças e adolescentes em cenários de violação e na promoção de políticas públicas sociais e orçamentárias. Realiza ações de *advocacy* nos eixos de Justiça Climática e Socioambiental, Acesso à Justiça, Mídia e Informação e Orçamento Público.

No âmbito do eixo Justiça Climática e Socioambiental, que diz respeito ao tema em apreço nesta notificação, dentre outras ações, o programa atua em defesa de direitos fundamentais de crianças e adolescentes nas temáticas socioambientais, para garantia de uma vida saudável, água potável, ar limpo e meio ambiente equilibrado.

2. Violação à prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes decorrentes do rompimento da Barragem 1 da Vale de Brumadinho.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, reconhecendo-os enquanto sujeitos de direito, que devem ter sua condição de desenvolvimento peculiar respeitada, de forma a se assegurar o seu melhor interesse e a sua absoluta prioridade. Nesse sentido, o artigo 227 prevê:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (grifo inserido)

Por força do dever constitucional, os direitos fundamentais assegurados à infância e à adolescência gozam de absoluta prioridade, de modo que devem ser respeitados e efetivados em primeiro lugar. Vale destacar que o cumprimento de tais direitos é de responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias e sociedade, os quais devem somar esforços e tomar as medidas necessárias para cumprir esse dever.

Também para viabilizar a garantia de absoluta prioridade, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual reconhece o estágio peculiar de desenvolvimento característico da infância e da adolescência, bem como coloca crianças e adolescentes em posição de vulnerabilidade e justifica a proteção especial e integral que devem receber. Pelas diretrizes fixadas no artigo 4º do ECA:

“A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”

Por esse artigo, entende-se o cerne da regra da prioridade absoluta: crianças e adolescentes devem estar em primeiro lugar nos serviços, políticas e orçamento públicos. Ao colocar crianças e adolescentes como absoluta prioridade no Artigo 227 da Constituição Federal o legislador constitucional fez uma importante escolha política: ter a infância e a adolescência em primeiro lugar como um projeto da nação brasileira¹.

Considerando que a previsão constitucional da prioridade absoluta da criança e do adolescente assegura a efetivação absolutamente prioritária de todos os direitos em quaisquer circunstâncias, entende-se que tal norma apresenta-se como regra jurídica e não como princípio, não sendo sujeita, portanto, a qualquer mitigação, atenuação ou até mesmo ao sopesamento em casos de eventual colisão com os direitos fundamentais de outros indivíduos ou coletividades.

Nesse sentido, em todos casos em que houver conflito de interesses ou impossibilidade de atendimento comum de direitos fundamentais colidentes, a primazia do melhor interesse da criança e do adolescente e de seus direitos deve ser realizada de forma absoluta, ainda que o conteúdo desse interesse seja objeto de debate ou disputa. Ou seja, o melhor interesse da criança deve estar, por força constitucional, sempre em primeiro lugar.

Aqui, é importante ressaltar que a regra da prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes é limitadora e condicionante ao poder discricionário do administrador público. O Artigo 227 da Constituição Federal deve ser compreendido como uma norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, ou então tal dispositivo, bem como o ECA, seriam meras e vazias cartas de intenções – o que desvirtua os objetivos pelos quais foram criadas. Assim, o não reconhecimento dessa eficácia da regra da prioridade absoluta significaria admitir o descaso à temática da infância e adolescência – sendo uma acomodação que em nada se adequa ao ímpeto transformador que levou à criação do Artigo 227 e do próprio ECA.

Para que estes dois dispositivos legais brasileiros sejam de fato transformados em realidade, em particular para crianças e adolescentes vítimas do recém ocorrido em Brumadinho, não há dúvida de que uma ação efetiva de atores envolvidos, sendo estes a empresa Vale S/A (Vale), a Presidência da República, o estado de Minas

¹ Importante destacar que a construção democrática da norma da prioridade absoluta foi fruto de emendas populares apresentadas no âmbito do debate constituinte e contou com ampla participação da sociedade.

Gerais e as prefeituras dos municípios atingidos, têm plenas condições de atender de maneira humanizada e prioritária – sendo possível, inclusive, responsabilização civil e administrativa, tal qual previsto nos artigos 208 e 216 do ECA quando houver omissão no cumprimento de seus deveres legais e constitucionais ou quando praticam ações contrárias aos direitos de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, faz-se necessária a identificação das violações à norma constitucional da prioridade absoluta, a fim de viabilizar as devidas proteção e reparação às crianças e aos adolescentes envolvidos. Conforme será detalhado a seguir, é possível identificar as violações de vários direitos fundamentais, como os direitos à água, à saúde, à integridade, ao meio ambiente equilibrado e à moradia, dentre outros.

Desta forma, inexistente dúvida sobre o dever do poder público de, junto com a empresa Vale, garantirem, com absoluta prioridade, os direitos de crianças e adolescentes atingidos na tragédia ocorrida em Brumadinho, bem como de suas famílias. Portanto, imperativa é a mobilização de recursos materiais e humanos para atenderem de forma prioritária crianças e adolescentes afetados, de maneira a satisfazerem suas necessidades biofísicas, psicológicas, ambientais, sociais e econômicas.

O não cumprimento desses deveres, de forma comissiva ou omissiva, representa não apenas expressa inconstitucionalidade, como também perpetua e legitima as ações e omissões que culminaram na tragédia de Brumadinho, o que, como será demonstrado a seguir, é fruto de um modelo insustentável de mineração e configura crime ambiental.

3. Tragédia anunciada: considerações sobre impactos socioambientais do modelo de mineração brasileiro e sobre a responsabilidade empresarial.

O Brasil, assim como outros países periféricos, tem adotado o modelo de megamineração² para exploração, caracterizado, essencialmente, pelo controle de

² “A mega-mineração é um modelo de modernização, uma trajetória normativa de desenvolvimento do capitalismo flexível, apoiada nas indústrias extrativistas de minerais, alojadas nas reservas naturais das regiões periféricas às metrópoles do capitalismo. Este novo tipo de mineração é realizada mediante processos tecnológicos e químicos novos, diferentes dos utilizados previamente na mineração subterrânea tradicional, conhecida como mineração de galeria de acesso onde o metal encontra-se concentrado na forma de veios e é extraído mediante procedimentos manuais. Atualmente, os metais estão escassos no mundo e os reservatórios

minas por grandes corporações, como é o caso da empresa Vale. Este modelo, baseado na utilização de grandes extensões de terras, impacta diversos territórios e ecossistemas, atingindo, principalmente, comunidades tradicionais como indígenas e quilombolas, pequenos produtores, ribeirinhos e pescadores³. Assim, no tocante aos impactos socioambientais decorrentes da atividade mineradora, deve-se considerar:

“o papel que o Brasil ocupa no mercado global no fornecimento de minérios e os aumentos na demanda desta matéria-prima; o modo como os órgãos públicos, nos seus diferentes níveis - federal e estadual – encontram-se estruturados (ou melhor, cada vez mais desestruturados), para cumprir suas funções básicas de controle e prevenção de riscos; a estrutura e dinâmica das atividades econômicas nas escalas microrregional (fortemente dependente da mineração) e macrorregional.”⁴

A grande dimensão dos empreendimentos é responsável por bilhões de dólares de lucro⁵; por outro lado, está eivada de perigos que podem resultar em

existentes contêm somente metais dispersos na rocha (grandes montes e montanhas), na forma de pequenas partículas que devem ser separadas do mineral que as contém (são chamados minerais de baixo teor). Para separar o ouro da rocha ou mineral, dinamitam-se montanhas inteiras, reduzindo-as a pequenas rochas que logo são despejadas em uma sopa química para lixiviar (separar) o metal da rocha. Este processo químico denomina-se "lixiviação com cianeto". Estes novos projetos de mineração utilizam tecnologias de alto impacto ambiental, pois produzem uma forte depredação das paisagens exploradas; produzem abundantes passivos ambientais que contêm substâncias químicas altamente tóxicas e persistentes no entorno natural (cianeto, ácido sulfúrico, mercúrio) e gravemente danosas para a saúde humana, animal e vegetal; requerem enormes quantidades de água potável para dissolver ou separar (lixiviar em diques de cianeto a céu aberto), os metais contidos na rocha; e necessitam "energia elétrica" suficiente para pôr em funcionamento suas faraônicas obras de infraestrutura". JOFRÉ, Ivana Carina. Arqueologia de contrato, Mega-mineração e patrimonialização na Argentina. *Revista de arqueologia. Catamarca*, v. 28, n. 2. 2015. p. 139-154, p. 143.

³ LACAZ, Francisco Antonio de Castro; PORTO, Marcelo Firpo de Sousa; PINHEIRO, Tarcísio Márcio Magalhães. Tragédias brasileiras contemporâneas: o caso do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão/Samarco. *Rev. bras. saúde ocup.*, São Paulo, v. 42, 2017, p. 3. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0303-76572017000100302&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 1.2. 2019.

⁴ FREITAS, Carlos Machado de; SILVA, Mariano Andrade da; MENEZES, Fernanda Carvalho de. O desastre na barragem de mineração da Samarco: fratura exposta dos limites do Brasil na redução de risco de desastres. *Cienc. Cult.*, São Paulo, v. 68, n. 3, p. 25-30, 2016. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252016000300010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 1.2.2019.

⁵ A exploração de minérios fez do Brasil um dos maiores exportadores do mundo e da Vale uma das maiores produtoras do mundo – a empresa extrai anualmente mais de 300 milhões de toneladas de minério ferro. (BRASIL. Departamento Nacional de Produção Mineral. Ferro. In: Sumário Mineral 2015. Brasília: DPNM; 2016. p. 66-67).

grandes desastres como mortes, contaminação das populações e destruição ambiental⁶.

A frequência de rompimentos de barragem no Brasil tem aumentado: apenas no Estado de Minas Gerais, entre 2001 e 2015, ocorreram sete falhas graves em barragens de rejeitos. Fatores notórios como o poder econômico das mineradoras e as limitações dos mecanismos de fiscalização e o péfio monitoramento estatais – a Agência Nacional de Mineração (ANM) possui apenas 35 fiscais responsáveis pela atuação em 790 barragens⁷ – estão extremamente relacionados a tal cenário.

É importante destacar que crimes como o de Mariana e Brumadinho são frequentes em países do sul global, dado que 64% das falhas e mortes decorrentes desses eventos foram registradas em países periféricos⁸. Em outras palavras, o impacto decorrente deste tipo de atividade é distribuído desigualmente – enquanto os minérios são exportados para países centrais, os danos socioambientais ficam restritos aos países periféricos.

O impacto de crimes desta natureza na vida das pessoas atingidas direta ou indiretamente é praticamente irreversível. Não se perdem apenas casas, sítios, bens materiais, e até mesmo cidades, mas também familiares, amigos e a vida comunitária em sentido amplo. Isso será eternamente lembrado por todo o país, mas especialmente pelos sobreviventes e atingidos que passam a ter uma nova relação com as suas respectivas identidades: “atrás de qualquer memória, seja na busca de documentos, fotos de família, seja na busca de qualquer pertence, pois o que se procura nesse momento é o resgate da identidade perdida⁹”. Isso afeta de maneira mais grave especialmente crianças e adolescentes porque estão em período peculiar de desenvolvimento humano e social.

⁶ LACAZ, Francisco Antonio de Castro; PORTO, Marcelo Firpo de Sousa; PINHEIRO, Tarcísio Márcio Magalhães. Tragédias brasileiras contemporâneas: o caso do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão/Samarco. Rev. Bras. Saúde Ocup., São Paulo, v. 42, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0303-76572017000100302&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 1.2.2019, p. 3.

⁷ JANSEN, Roberta; GIRARDI, Giovana. País tem apenas 35 fiscais de barragem de mineração. O Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,pais-tem-apenas-35-fiscais-de-barragem-de-mineracao,70002699885>>. Acesso em: 4.2.2019.

⁸ MILANEZ, Bruno; WABDERLEY, Luiz Jardim; RIBEIRO, Tatiana. O que não se aprendeu com a tragédia no Rio Doce. Le Monde Diplomatique, edição 116, ago. 2017. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/o-que-nao-se-aprendeu-com-a-tragedia-no-rio-doce/>>. Acesso em: 1.2.2019.

⁹ MIRANDA, Maria Geralda et al. Cadê a minha cidade, ou o impacto da tragédia da Samarco na vida dos moradores de Bento Rodrigues. Interações (Campo Grande), Campo Grande, v. 18, n. 2, p. 3-12, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-70122017000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 1.2.2019.

3.1 Impactos socioambientais, culturais e econômicos.

Dos muitos impactos socioambientais que podem ser apontados, importante destacar as dezenas de mortes de moradores e turistas, centenas de pessoas desaparecidas, milhares de pessoas desamparadas, mortes de animais, graves violações aos direitos humanos à vida, à água, à saúde, à integridade, ao meio ambiente, à moradia. Relevante também a contaminação do solo e das águas, que, comprovadamente, inviabilizou a produção rural na região, o que afetará a subsistência da comunidade.

As práticas e a condição de vida dos agricultores, ribeirinhos, pescadores, indígenas e populações urbanas que vivem ao longo de toda a extensão da Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba foi alterada permanentemente. Resta saber o que será dessas pessoas, sobretudo das crianças e dos adolescentes¹⁰.

Desde o rompimento da barragem da Samarco em Mariana/MG, em 2015, houve aumento significativo de pesquisas sobre rompimentos de barragens no Brasil, levantando-se importantes informações sobre a presença de metais pesados nos rios e solos brasileiros, fato que tem ganhado mais relevância e ampliado o debate sobre os riscos decorrentes da megamineração no país.

Com o rompimento da barragem 1 da Vale no Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, novos estudos foram realizados no Rio Paraopeba, uma vez que, como se sabe, o rio é a principal fonte de sobrevivência da região local e vizinha.

De acordo com a notícia veiculada pelo jornal O Estado de S. Paulo, as análises realizadas entre 25 e 29 de janeiro apontam a presença de chumbo e mercúrio até 21 vezes acima do aceitável, e, em um dos pontos de monitoramento, indicaram haver outros metais como: níquel, cádmio e zinco¹¹.

Diante deste cenário assustador, em 31 de janeiro p.p., as Secretarias de Estado de Saúde (SES-MG), de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

¹⁰ FREITAS, Carlos Machado de; SILVA, Mariano Andrade da; MENEZES, Fernanda Carvalho de. O desastre na barragem de mineração da Samarco: fratura exposta dos limites do Brasil na redução de risco de desastres. *Cienc. Cult.*, São Paulo, v. 68, n. 3, p. 25-30, Sept. 2016. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252016000300010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 4.2.2019.

¹¹ LIMA, Juliana Domingos de. O que há de tóxico na lama da Vale em Brumadinho. NEXO. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2019/02/03/O-que-h%C3%A1-de-t%C3%B3xico-na-lama-da-Vale-em-Brumadinho>. Acesso em: 4.2.2019.

(Semad), e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Seapa) emitiram comunicado a fim de alertar para os riscos do contato com a água do rio e, ainda, indicar que seja mantida a distância mínima de 100 metros das margens:

“devido aos resultados iniciais do monitoramento feito pelo Governo de Minas no Rio Paraopeba, após o rompimento da Barragem B1 (Mina do Feijão), em Brumadinho (MG), a água deste corpo hídrico apresenta riscos à saúde humana e animal. Diante disso e por segurança à população, os órgãos citados não indicam a utilização da água bruta do Rio Paraopeba para qualquer finalidade, até que a situação seja normalizada. Deve ser respeitada uma área de 100 metros das margens. [...] Servidores da Secretaria de Agropecuária estão percorrendo a região de 20 municípios para dar orientações de não utilização da água destes cursos.” (grifos inseridos)

É certo, pois, que o país está diante de um preocupante cenário de contágio das águas e solo, o qual, muito provavelmente, trará diversos impactos na saúde, cultura, economia e segurança de todas as pessoas atingidas, em especial de povos indígenas e comunidades ribeirinhas que, em razão do elevado grau de contaminação, estão com sua existência em risco.

Além de todas as mortes e da destruição do ecossistema local, o estado de Minas Gerais, e, sobretudo, os municípios da região sofrerão economicamente – uma vez que a agropecuária, que é a terceira fonte de renda do estado¹², após o rompimento da barragem 1 da Vale no Córrego do Feijão tornou-se inviável em toda a Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba.

A atividade mineradora representa boa parte do Produto Interno Bruto (PIB) local, sendo importante também para a economia nacional – apenas a exportação do minério de ferro perfaz 8,4% de todas as exportações do país e 30% do estado de Minas Gerais¹³. Segundo balanço de janeiro a junho de 2018, a Vale contribuiu com

¹² Disponível em: <<http://fjpdados.fjp.mg.gov.br/censoagro/>>. Acesso em: 14.2.2019.

¹³ ANDRADA, Alexandre. Os mortos de Brumadinho custam barato para a Vale. O que importa mesmo é a China. The Intercept Brasil. Disponível em: <<https://theintercept.com/2019/01/29/vale-mortos-brumadinho-china/>>. Acesso em: 14.2.2019.

R\$676 milhões em tributos para Minas Gerais¹⁴. Ademais, realizou compras da ordem de R\$4,9 bilhões – sendo 77% de empresas mineiras. Tais montantes atestam a importância política e econômica da empresa para a região.

É necessário, ainda, reforçar que, além das vítimas diretas e indiretas, todos os moradores da Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba foram atingidos e tiveram suas vidas, quando não retiradas, prejudicadas permanentemente.

Assim, ainda que não seja possível, em um primeiro momento, determinar o alcance total das consequências do crime, nem quantas crianças e adolescentes estão desamparados e em risco, é sabido que toda a bacia do rio está contaminada com metais pesados, bem como que os impactos econômicos se alastram por toda a região atingindo talvez milhões de famílias.

3.2 Responsabilidade empresarial por danos ambientais.

A Constituição Federal de 1988 normatiza, além do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o dever de reparar danos causados por condutas e atividades consideradas lesivas a este bem comum:

“Art. 225, § 3º: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (grifos inseridos)

Tendo em vista a importância do bem tutelado no Direito Ambiental, a dificuldade – e a impossibilidade como no presente caso – de se reparar o dano causado, a responsabilização do dano ambiental é feita de acordo com a Teoria da Responsabilidade Objetiva¹⁵, amplamente acolhida pela Constituição Federal, pela doutrina e por normas infraconstitucionais.

¹⁴ Balanço Vale. Disponível em: <http://www.vale.com/brasil/EN/aboutvale/Documents/Balan%C3%A7o_Vale_MG_1o_sem2018.pdf>. Acesso em: 4.2.2019.

¹⁵ TOZZI, Rodrigo Henrique Branquinho Barboza. As Teorias do Risco na Responsabilidade Civil Ambiental. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_24857023_AS_TEORIAS_DO_RISCO_NA_RESPONSABILIDADE_CIVIL_AMBIENTAL.aspx. Acesso em: 25.2. 2019.

Para PAULO AFFONSO LEME MACHADO, "a responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar". E continua a seguir: "Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa¹⁶".

Assim, o agente que causa o dano, ou aquele que por qualquer outra razão é por ele responsável, não tem justificativa alguma para não arcar financeiramente com os danos, ao contrário do que ocorre em outras hipóteses de responsabilidade¹⁷. Com isto, qualquer ato praticado – ainda que sem vínculo direto com o dano ambiental – é utilizado como fundamento para as imputações de responsabilidade.

Ademais, NELSON NERY JUNIOR, ressalta que:

"ainda que haja autorização da autoridade competente, ainda que a emissão esteja dentro dos padrões estabelecidos pelas normas de segurança, ainda que a indústria tenha tomado todos os cuidados para evitar o dano, se ele ocorreu em virtude da atividade do poluidor, há o nexo causal que faz nascer o dever de indenizar.¹⁸" (grifos inseridos)

No caso do rompimento da barragem 1 da Vale no Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, é evidente a relação entre a atividade mineradora e os danos causados pela enxurrada de rejeitos, inclusive, grande parte das vítimas eram trabalhadores da empresa. Uma vez que não há excludente de responsabilidade, a empresa responde pelo dano independentemente de sua culpa ou do seu engajamento anterior em medidas preventivas¹⁹.

No campo da legislação infraconstitucional a Lei nº 6.938 de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 14, determina que:

¹⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 361.

¹⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 154.

¹⁸ NERY Jr. Nelson. Responsabilidade civil por dano ecológico e a ação civil pública. In: Revista Justitia, n. 126, São Paulo, jul./set. 1984, p. 175.

¹⁹ DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. A responsabilidade penal da pessoa jurídica: teoria do crime para pessoas jurídicas. São Paulo: Editora Atlas, 2015. p. 75.

“Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores”

Efetivando a teoria da responsabilidade objetiva, o §1, estabelece que:

"Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente." (grifos inseridos)

No âmbito penal, relevante a Lei 9.605 de 1998, a Lei de Crimes Ambientais, que fixa:

"Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato." (grifos inseridos)

Por sua vez, o artigo 70 da Lei 9.605 de 1998 traz a definição de infração administrativa como sendo “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

Desta forma, o desastre ambiental, enquanto resultado direto das atividades da empresa Vale no município de Brumadinho/MG, também deve ser considerado um crime ambiental. Evidenciada a responsabilidade objetiva da Vale, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a empresa deve responder em todas as três esferas – administrativa, civil e penal.

4. Violações aos direitos de crianças e adolescentes decorrentes da tragédia de Brumadinho.

Como citado anteriormente, crianças e adolescentes, devem, por força constitucional, ter seus direitos assegurados de maneira absolutamente prioritária. O crime ambiental de Brumadinho, entretanto, impôs gravosas violações à infância e adolescência, conforme detalhado a seguir, de modo que é fundamental que V. Exas. tomem as medidas necessárias de forma a desenvolver ações capazes de cessar tal situação e promover as devidas reparações.

4.1 Violações ao direito à saúde.

O direito à saúde de crianças e adolescentes está amplamente garantido na Constituição Federal de 1988 e de maneira específica no artigo 196.

Art. 196, CF. “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (grifos inseridos) ”.

No caso da infância e adolescência, por se tratar de uma população em desenvolvimento e mais exposta a violações de seus direitos, a própria Carta Magna reconhece a necessidade em garantir um atendimento especializado, pois, além dos direitos gerais já previstos, determina que o direito à saúde deve ser assegurado a crianças e adolescentes com absoluta prioridade, conforme previsto do Artigo 227 do diploma.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça a importância de olhar para os direitos de crianças e adolescentes de maneira específica e prioritária, especialmente nas previsões dos artigos 4º e 11.

Art. 4º, ECA. “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” (grifos inseridos)

Ainda, o artigo 7º fixa de maneira explícita a necessidade de assegurar os direitos à vida e saúde, por meio de políticas públicas temáticas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Nesse sentido, além de ampla previsão legal, o acesso à saúde e o direito à vida de crianças e adolescentes compreendem direitos fundamentais para o exercício de qualquer outro direito, devendo ser, portanto, prioritariamente defendidos e assegurados, sendo essencial a existência de uma rede de atendimento à saúde, por se tratar de um direito-chave para a consecução dos demais:

“Trata-se de direito fundamental homogêneo considerado como o mais elementar e absoluto dos direitos, pois indispensável para o exercício de todos os demais. Não se confunde com a sobrevivência, pois, no atual estágio evolutivo, implica no reconhecimento do direito de viver com dignidade, direito de viver bem, desde o momento da formação do ser humano.”²⁰ (grifos inseridos)

Em relação aos prováveis impactos na saúde da população de Brumadinho, relevante pesquisa realizada pelo Instituto Saúde e Sustentabilidade, em parceria com o Greenpeace e a Universidade de São Paulo²¹. Nela foram avaliados os efeitos do rompimento da barragem de Mariana na população de Barra Longa e constatou-se que:

“40% dos entrevistados, apresentaram problemas respiratórios (para as crianças de 0 a 13 anos, o índice alcançou 60%) e 15,8% dos entrevistados estão com afecções de pele. Mais de 80% dos atingidos, que participaram do levantamento apresentaram sintomas de problemas emocionais. A insônia é o mais

²⁰ AMIN, Andréa Rodrigues. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade et al. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Lumen Juris, 2010. p. 32.

²¹ VORMITTAG, Evangelina da Motta Pacheco Alves de Araujo; OLIVEIRA, Maria Aparecida de; RODRIGUES, Cristina Guimarães; GLERIANO, Josué Souza - Avaliação dos riscos em saúde da população da Barra Longa/MG afetada pelo desastre. Março, 2017. Instituto Saúde e Sustentabilidade e Greenpeace.

frequente, atinge 36,9% dos entrevistados, inclusive crianças entre 6 a 13 anos (taxa de 19%).”²² (grifos inseridos)

Imperioso considerar os efeitos da contaminação da água que coloca, também, em risco a saúde. Várias são as doenças a que, a curto e longo prazo^{23,24}, está sujeita a população atingida. São doenças autoimunes, infecciosas e até mesmo câncer. Sob a ótica da criança e do adolescente, destaca-se também a possibilidade de doenças diarreicas e parasitárias.

O destaque faz-se necessário, uma vez que as doenças diarreicas constituem umas das maiores causas para o aumento da mortalidade infantil no Brasil²⁵, chegando a ser, de 1990 a 2015, a segunda maior causa de mortes de crianças. Contudo, graças aos diversos avanços em termos de políticas voltadas ao saneamento básico e ao tratamento da água, a diarreia declinou de segunda maior causa para sétima que mais contribuem para a mortalidade infantil. Nesse sentido:

“De fato, a análise da taxa de mortalidade infantil (TMI) no período 2010-2016 mostra decréscimo progressivo, de 16,0 para 13,5 por 1000 nascidos vivos (NV), de 2010 a 2015, e aumento no ano de 2016, para 13,9 por 1000 NV. O acréscimo na TMI caracteriza-se pela diminuição do número de nascidos vivos em 2016, atribuída, provavelmente, à proporção de mulheres que evitaram a gravidez logo após a epidemia de zika; e pelo aumento no número de óbitos infantis no período pós-neonatal, no número de óbitos infantis por diarreias, e no número de óbitos sem definição da causa básica, enquanto os

²² MAB lança documentário sobre a vida e saúde dos atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão. Disponível em: <https://www.mabnacional.org.br/noticia/mab-lan-document-rio-sobre-vida-e-sa-dos-atingidos-pelo-rompimento-da-barragem-fun>. Acesso em: 6.2.2019.

²³ ODILLA, Fernanda. Tragédia em Brumadinho: o perigo à saúde que vem da lama. BBC Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47054189>. Acesso em: 2.2.2019.

²⁴ ARPINI, Naiara. Médicos suspeitam que água do Rio Doce pode causar câncer. G1. Disponível em: <http://g1.globo.com/espirito-santo/desastre-ambiental-no-rio-doce/noticia/2015/12/medicos-suspeitam-que-agua-do-rio-doce-pode-causar-cancer.html>. Acesso em 2.2.2019.

²⁵ FRANÇA, Elisabeth Barboza; LANSKY, Sônia; REGO SANTIAGO, Maria Albertina; MALTAL, Deborah Carvalho; França Julia Santiago; Teixeira, Renato; Porto, Denise; Almeida, Marcia Furquim de Almeida; Souza Marinho de, Maria de Fatima; Szwarcwald, Célia Landman; Mooney, Meghan; Naghavi, Mohsen; Nogaes Vasconcelos, Ana Maria - Principais causas da mortalidade na infância no Brasil, em 1990 e 2015: estimativas do estudo de Carga Global de Doença. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbepid/v20s1/1980-5497-rbepid-20-s1-00046.pdf>. Acesso em: 2.2.2019

óbitos por anomalias congênitas continuam em diminuição.”²⁶
(grifo inserido)

O alerta é fundamental, pois evidencia, também, o aumento de doenças relacionadas a proliferação de vetores, como zika, chikungunya, dengue, febre amarela, doença de Chagas, esquistossomose, leishmaniose e outras.

Como a trágica lição histórica de Mariana demonstra, a contaminação das águas teve forte responsabilidade – aliado à omissão, tanto do Estado como da Samarco Mineração S.A. (Samarco)/Vale, na restauração das águas – pela desconstrução da cadeia alimentar da região, contribuindo para proliferação de vetores dessas doenças não apenas na região de Minas, mas em todo Sudeste²⁷.

Esse fato ainda é reforçado pela pesquisa desenvolvida pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP)²⁸, em que se mapeou, por meio da localização de macacos, o trajeto do vetor da febre amarela na região de São Paulo, e descobriu-se que a fonte estava no estado de Minas Gerais, o que corrobora a ideia de como a contaminação criminosa das águas causada pela Vale pode causar desastres ambientais para além de qualquer expectativa.

Resta evidente a necessidade de rígido controle da qualidade da água ofertada e, ainda, de disponibilização em quantidades suficientes de água limpa e potável para garantir a saúde e o bem estar de toda população, em especial às crianças e adolescentes, que estão em fase peculiar de desenvolvimento e necessitam de maiores cuidados, ainda mais nesse cenário crítico, dada sua patente vulnerabilidade.

4.2 Violações ao direito à água.

²⁶ REIS, Vilma. Especial Abrasco sobre o aumento da mortalidade infantil e materna no Brasil. ABRASCO. Disponível em: <<https://www.abrasco.org.br/site/outras-noticias/institucional/especial-abrasco-sobre-o-aumento-da-mortalidade-infantil-e-materna-no-brasil/36777/>>. Acesso em 2.2.2019.

²⁷ PASSARINHO, Nathalia. As três teses que tentam explicar como a febre amarela rompeu fronteiras da Amazônia e atingiu o Sudeste. BBC Brasil. Disponível em. <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42919243?fbclid=IwAR219jYgcfkJcUOV7qtrf5BvtDDZqBntVrRZ-jQZocKs3FyAbspTyUXEA1A>>. Acesso em 2.2.2019.

²⁸ FIORAVANTI, Carlos. Examinando a vacina contra febre amarela. Pesquisa Fapesp. Edição 264, fev. 2018. Disponível em: <<http://revistapesquisa.fapesp.br/2018/02/02/examinando-a-vacina-contr-febre-amarela/>>. Acesso em 2.2.2019.

O direito à água é um direito fundamental, como estabelece a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948²⁹, ao garantir o acesso a nível de vida adequado.

É reconhecido, também, no Plano de Ação da Conferência das Nações Unidas sobre a Água, que determina:

“Todos os povos, seja qual for o seu estágio de desenvolvimento e as suas condições sociais e econômicas, têm direito a ter acesso a água potável em quantidade e qualidade igual às suas necessidades básicas.”³⁰ (grifos inseridos)

A Resolução da Assembleia Geral da ONU (A/RES/64/292)³¹ também reconheceu expressamente como direito humano o direito à água e ao saneamento básico, ambos essenciais para a concretização de todos os outros direitos humanos.

É preciso ter em mente que, por mais que a Constituição Federal não preveja de maneira expressa o reconhecimento de determinado direito como fundamental – como é o caso do direito à água –, é possível realizar a sua categorização como tal a partir de interpretações com aqueles expressamente reconhecidos na Carta Magna. Tome-se, por exemplo, os direitos à dignidade da pessoa humana e à saúde, os quais inexistem sem acesso à água tratada e de qualidade.

A consequência jurídica desse reconhecimento não é sem importância, pois em outros diplomas normativos, como a Lei Federal 9.433 de 1997, a Lei Nacional das Águas, é estabelecido prioridade no uso desse recurso para consumo humano, quando em situação de escassez, o que certamente demonstra como a Administração Pública deve realizar a administração desse bem em vistas de garantir direitos fundamentais:

“Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

²⁹ ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 5.2.2019.

³⁰ Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre a Água. (Mar del Plata, 14-25 de março de 1977). Cap. I. Resolução II.

³¹ Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2010 – 64/292. The human right to water and sanitation . Disponível em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292. Acesso em: 5.2.2019

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a Bacia Hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.” (grifo inserido)

É fundamental atentar-se para o problema da escassez destacado no tópico anterior. Isso porque, como alerta a Agência Nacional das Águas (ANA), o Rio Paraopeba, que é a principal fonte de abastecimento de água da cidade de Brumadinho, já se encontra com elevados níveis de metais nas águas, gerando escassez e contaminação. Desde o dia do rompimento da barragem 1 da Vale no Córrego do Feijão, a ANA tem monitorado diariamente a qualidade da água. Já no primeiro monitoramento, os resultados apontaram para altos níveis de chumbo, níquel, cádmio e zinco nas águas do Rio Paraopeba. Em 4.2.2019³², os níveis dos metais ainda ultrapassam as quantias permitidas pela legislação.

Outro problema associado ao rompimento da barragem está no percurso dos rejeitos minerais, também monitorado pela ANA. Ainda no boletim de 4 de fevereiro p.p., verifica-se que os rejeitos já chegaram na cidade de São José da Varginha, que fica, aproximadamente, a 98 km de distância de Brumadinho. Na cidade de Retiro Baixo, a 200 km de Brumadinho, já foram tomadas medidas preventivas de desligamento da hidrelétrica, em razão do risco dos rejeitos chegarem na região³³.

³² Agência Nacional de Águas. Informe número 8. Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2019/DESASTRE_BARRAGEM_B1/informativos_qualidade_agua/Informativo_8_IGAM_COPASA_CPRM_1.pdf>. Acesso em 1.2.2019

³³ FONSECA, Aline. Turbinas da Usina Retiro Baixo são desligadas como prevenção à chegada da lama da barragem de Brumadinho. G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/centro-oeste/noticia/2019/01/29/turbinas-da-usina-retiro-baixo-sao-desligadas-como-prevencao-a-chegada-da-lama-da-barragem-de-brumadinho.ghtml>>. Acesso em: 5.2.2019.

Outra grande preocupação é a possibilidade dos metais presentes nas águas do Paraopeba seguirem até o Rio São Francisco afetando, mais uma vez, as populações mais pobres e vulneráveis do país. As imagens a seguir ilustram o percurso previsto pelos pesquisadores dos rejeitos minerais.



Dessa maneira, no contexto crítico de Brumadinho, não bastam administração, tratamento e distribuição das águas em nível apto a garantir a sobrevivência; é imperioso que se ofereça o bem em quantidade e qualidade como única forma de alcançar a efetivação de direitos fundamentais.

4.3 Violações à integridade psíquica e ao direito à assistência.

Para garantir a proteção integral e a regra da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes, a Constituição Federal prevê como objetivo da assistência social o “amparo às crianças e adolescentes carentes”³⁴.

Neste sentido, o Estatuto da Criança do Adolescente (ECA), em defesa dos direitos fundamentais, determina em seu artigo 5º que:

³⁴ Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: II - amparo às crianças e adolescentes carentes;

“Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. (grifos inseridos)

No que tange ao direito ao respeito de crianças e adolescentes, o artigo 17 do ECA destaca que:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (grifos inseridos)

Desta forma, evidente que as consequências do rompimento da barragem 1 da Vale no Córrego do Feijão são extremamente gravosas e violadoras desses direitos afetando a integridade física, psíquica e moral de crianças e adolescentes atingidos direta ou indiretamente, bem como a autonomia, os espaços e em alguns casos objetos pessoais. Relevante que além dos danos ambientais e materiais, os danos emocionais são imensuráveis.

Segundo o psicólogo VICTOR POLIGNANO GODOY, que atende as crianças atingidas em Brumadinho: “as crianças estão marcadas pela tragédia³⁵”. No mesmo sentido, a Procuradora-Geral, RAQUEL DODGE, destaca que:

"As pessoas estão sem casa, sem emprego, começa a faltar comida, as crianças precisam voltar para a escola. É preciso que a vida volte ao normal e isso não será possível se a empresa não assumir sua responsabilidade também de forma extrajudicial" (...) As pessoas precisam ter reparação também psicológica. Têm crianças contaminadas com metais pesados que estavam nessa lama. É muito grave, exige que todos nós, instituições e

³⁵ METRO. ‘Crianças estão marcadas pela tragédia’, diz psicólogo que atua em Brumadinho. Disponível em <https://www.metrojornal.com.br/foco/2019/01/30/criancas-estao-marcadas-pela-tragedia-diz-psicologo-que-atua-em-brumadinho.html>. Acesso em: 31.1.2019.

empresas, organizem a suas atividades para reparar os danos.”³⁶ (grifos inseridos)

Essa preocupação é extremamente relevante ante o reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente e sua consequente hipervulnerabilidade biopsíquica, que é reconhecida inclusive pelo Estatuto da Criança e do Adolescente³⁷. E ainda, diante o atraso no ano letivo escolar decorrente do rompimento da barragem da Vale, as escolas estaduais iniciaram com depois do período previsto e as escolas municipais não há previsão para o início das aulas³⁸.

Considerando o contexto de violência, sofrimento e perdas a qual estão expostos, o retorno às aulas é fundamental e essencial, uma vez que além de garantir o direito fundamental à educação, a escola é o segundo espaço de socialização da criança, vindo atrás apenas das famílias.

Ademais, a condição especial de pessoa em desenvolvimento faz com que as violações de direitos sofridas durante a infância e a adolescência provoquem danos que repercutem em toda a vida do indivíduo. Nesse sentido:

“Eles [episódios traumáticos] deixam marcas muito difíceis de serem apagadas e superadas pelo homem. Quando este ainda é uma criança em processo de desenvolvimento, as implicações podem ser danosas para ela e para sua família. [...] As crianças pequenas geralmente apresentam uma forma específica que consiste em encenar de forma repetitiva o evento traumático ou temas relacionados a ele por meio de brinquedos. Já as mais velhas podem incorporar aspectos do trauma em suas vidas. Ainda observam-se comportamentos de desinteresse por atividades antes prazerosas, como também podem ocorrer

³⁶ EL PAÍS BRASIL. Brumadinho: as últimas notícias sobre o rompimento da barragem da Vale. El País Brasil. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/31/politica/1548937862_100002.html. Acesso em: 1.2.2019.

³⁷ Art. 6º. “Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

³⁸ Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/02/07/tragedia-em-brumadinho-atrasa-ano-letivo-nas-escolas-estaduais-e-municipais.ghtml>. Acesso em 25.2.2019.

comportamentos regressivos, como enurese noturna ou medo de dormir só.”³⁹ (grifo inserido)

Assim, diante a necessidade de um atendimento especial voltado para infância e adolescência, o ECA⁴⁰ prevê como linhas de ação para política de atendimento “serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências” e também os “serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão”.

Por fim, relevante a notícia de que a Vale assinou, no dia 20.2.2019, o Termo de Acordo Preliminar (TAP) com a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, determinando o pagamento de indenizações emergenciais, ainda sem data para início, para todas as pessoas com registro na cidade de Brumadinho até a data do rompimento da barragem e das comunidades que vivem até 1km do leito do Rio Paraopeba, desde Brumadinho até a cidade de Pompéu, na represa de Retiro Baixo.

O acordo estabelece, entre outras, a seguinte medida: adiantamento da indenização por meio de pagamentos mensais equivalentes a um salário mínimo por adultos, 1/2 salário mínimo por adolescente e 1/4 para crianças, pelo prazo de um ano.

Vale destacar que crianças e adolescentes têm, em geral, mais necessidades e gastos do que adultos, especialmente no que toca à alimentação, educação, educação e lazer.

Por analogia, assim como a fixação de pensão alimentar deve ser guiada pelo equilíbrio do binômio necessidade e possibilidade, entende-se também que no presente caso o valor do auxílio a crianças e adolescentes deve considerar, de um lado, a grande capacidade financeira da Vale e, de outro, as diversas necessidades

³⁹ LEAL, Vivianne Calado Teixeira. Criança Vítima de Desastre: Repercussões Emocionais do Pós-Trauma à Luz da Gestalt. Recife, 2010. Disponível em: <http://www.mutuar.com.br/wp-content/uploads/2014/04/Vivianne-Calado_CRIAN%C3%87A-V%C3%8DTIMA-DE-DESASTRE-REPERCUSS%C3%95ES-EMOCIONAIS-DO-P%C3%93S-TRAUMA-%C3%80-LUZ-DA-GESTALT1-1.pdf>. Acesso em 1.2.2019.

⁴⁰ Artigo 87, incisos II e III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

intrínsecas a crianças e adolescentes.

Ante todo o exposto, este acordo, além de insuficiente, vai contra as normas nacionais e internacionais que estabelecem que o melhor interesse da criança e do adolescente deve ser prioridade em relação aos demais, de modo que o valor recebido por pessoas de até 18 anos deveria ser superior ou ao menos equivalente ao recebido por adultos.

4.3.1 O estresse tóxico na primeira infância.

A primeira infância compreende a fase de zero até seis anos de idade e é um período crucial em que estruturas e circuitos cerebrais são desenvolvidos, bem como adquirem-se capacidades fundamentais que permitirão o aprimoramento de habilidades futuras mais complexas⁴¹.

Um dos principais fatores responsáveis por danos neste período é o estresse tóxico, fruto de situações que envolvem sofrimento grave, frequente ou prolongado; durante o qual a criança não tem o apoio adequado, inclusive afetivo, da mãe, do pai ou de cuidadores.

Estudos indicam que o estresse tóxico pode impactar a arquitetura cerebral e aumentar o risco de doenças físicas e mentais relacionadas ao estresse⁴². Nesse sentido:

“Pesquisas sobre o estresse demonstram que o desenvolvimento saudável pode ser prejudicado pela excessiva ou prolongada ativação dos sistemas de resposta ao estresse no organismo. Esse estresse tóxico pode gerar efeitos danosos no aprendizado, no comportamento, e na saúde durante toda a vida.”⁴³

Por isso, o Artigo 227 da Constituição Federal, origem da doutrina da proteção

⁴¹ Comitê Científico do Núcleo Ciência Pela Infância. Estudo nº 1: O impacto do Desenvolvimento na Primeira Infância sobre Aprendizagem. 2014. Disponível em: <<https://www.fmcsv.org.br/pt-BR/biblioteca/o-impacto-do-desenvolvimento-na-pi-sobre-a-aprendizagem/>>. Acesso em: 6.2.2019.

⁴² Center on the developing child of Harvard University. Excessive Stress Disrupts the Architecture of the *Developing Brain*. p. 2, 2014. Disponível em: <https://developingchild.harvard.edu/science/key-concepts/toxic-stress/>. Acesso em 6.2.2019.

⁴³ Disponível em: <https://developingchild.harvard.edu/science/key-concepts/toxic-stress/>. Acesso em 19 jun. 2018.

integral, reserva o trecho final de seu *caput* para o caráter preventivo da prioridade absoluta. Não se trata meramente do direito de não ser vítima de exploração, violência, crueldade e opressão, o comando vai além: o que a norma constitucional garante é o direito de não ser colocado em situações de risco ou condições que gerem o agravamento de vulnerabilidades.

A exposição a um ambiente violador, de acordo com as literaturas médica e psicológica, impacta negativamente o desenvolvimento das crianças desde o começo da vida, uma vez que:

“Vivências emocionais desses tempos iniciais de vida serão determinantes do começo da organização das redes neuronais funcionais, essenciais na adequação e expressão dos comportamentos e ações futuras e no desenvolvimento da capacidade para pensar.”⁴⁴

Ainda, nas palavras de DANIEL SANTOS, professor da Universidade de São Paulo, integrante do Núcleo Ciência pela Infância:

“É importante que todos tenham em mente que a criança precisa de um ambiente seguro para se desenvolver. Um espaço em que ela se sinta livre para explorar e interagir, em casa, na escola ou em qualquer outro ambiente. Crianças que vivenciam continuamente situações e ambientes conturbados, permanecendo em constante estado de alerta para garantir sua sobrevivência, são expostas ao estresse tóxico. Essa realidade compromete a construção da arquitetura do cérebro e ‘desvia’ energias que ela deveria usar para desenvolver outras capacidades, essenciais à sua vida.”⁴⁵ (grifos inseridos)

Portanto, é preocupante a constatação de que todas as crianças atingidas, direta e indiretamente, pelo rompimento da barragem 1 da Vale no Córrego do

⁴⁴ CYPEL, Saul (Org). Fundamentos do desenvolvimento infantil: da gestação aos três anos. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2011. Disponível em: http://agendaprimeirainfancia.org.br/arquivos/Fundamentos_do_desenvolvimento%20infantil.pdf. Acesso em: 6.2.2019.

⁴⁵ FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL. Educação infantil em pauta: cinco entrevistas essenciais para educadores. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/fmcsv/entrevistas_essenciais_5_fmcsv_2016.pdf. Acesso em 6.2.2019.

Feijão estão expostas ao estresse tóxico.

Neste sentido, o atendimento psicossocial deve ser ofertado de maneira prioritária e permanente, para garantia da integridade psíquica de crianças, especialmente daquelas na primeira infância, conforme assegura o Marco Legal da Primeira Infância, Lei 13.257 de 2016.

4.3.2 O impacto na adolescência.

Após o rompimento da barragem da Samarco em Mariana/ME, o Núcleo de Pesquisa Vulnerabilidades e Saúde (NAVeS - UFMG) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), em 2017, ouviu 271 pessoas atingidas. Destas, 42% tinham entre 10 e 17 anos, sendo que 91,7% das crianças e adolescentes entrevistadas testemunharam o desastre e 8,7% receberam notícias traumáticas decorrentes do acidente.

Os resultados do estudo apontam que 82,9% dos entrevistados foram rastreados positivamente para o Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT)⁴⁶. A preocupação maior se deu entre adolescentes, uma vez que se identificou que 39,1% dos entrevistados nesta fase da vida apresentavam sinais de depressão, o que “não significa que todos que foram rastreados positivamente têm a doença, mas têm sinais e esses sinais já podem impactar na qualidade de vida”⁴⁷. Outra preocupação levantada pelo estudo é o aumento do índice de tentativas de suicídio entre este público: os “dados apontam que 26,1% do núcleo jovem apresentou comportamento suicida atual ou ao longo da vida, com pensamentos de morte”.

A pesquisa conta também que a “assistência prestada à população jovem deve ser voltada ao tratamento psicoterápico, e aos que já se apresentarem doentes, de tratamento psiquiátrico”. Em relação à prevenção ao suicídio dos jovens:

"Temos que pensar em programas de tratamento efetivo das doenças psiquiátricas. Depois, podemos pensar em programas de prevenções em escola, programas que estimulem a resolução de problemas, construção de projetos de futuro,

⁴⁶NEVES, Maila de Castro Lourenço das Neves et al. PRISMMA: Pesquisa sobre a saúde mental das famílias atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana. Belo Horizonte: Corpus, 2018.

⁴⁷ Disponível em: <https://www.vice.com/pt_br/article/7x3gqy/estresse-pos-traumatico-atinge-80-dos-jovens-vitimas-do-desastre-de-mariana>. Acesso em: 7.2.2019.

prevenção de uso de drogas. Entre os jovens, esses programas dentro das escolas são muito importantes." (grupos inseridos)

Considerando que a situação ora em apreço assemelha-se muito à supra mencionada, é certo que as consequências do ocorrido em Brumadinho serão semelhantes. Daí, fundamental a observância da garantia constitucional de prioridade absoluta e o direito à integridade psíquica da criança e do adolescente⁴⁸, também no que diz respeito ao atendimento psicossocial a crianças e adolescentes vítimas do rompimento da barragem 1 da Vale no Córrego do Feijão em Brumadinho/MG.

Ainda que indivíduos de diversas localidades tenham se organizado para atender de maneira voluntária moradores das regiões atingidas⁴⁹, é necessária a estruturação de um plano contínuo e completo de atendimento em todas as áreas atingidas, em especial para crianças e adolescentes.

4.4 Violações ao direito ao meio ambiente equilibrado.

A Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (grifos inseridos)

Nesse sentido, vale destacar:

“A concepção ‘essencial à sadia qualidade de vida’ reporta-se aos destinatários da norma constitucional, que somos todos nós. Destarte, a regra vinculada ao direito ambiental tem como

⁴⁸ Art. 17. “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

⁴⁹ LEMOS, Vinícius. Brumadinho: ‘gritos, crianças chorando e fogo’, voluntário descreve horror em resgate que ‘não passa na televisão’. UOL Notícias. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2019/01/28/brumadinho-gritos-criancas-chorando-e-fogo-voluntario-descreve-horror-em-resgate-que-nao-passa-na-televisao.htm>>. Acesso em: 1.2.2019.

objetivo a tutela do ser humano e, de forma mediata, outros valores que também venham a ser estabelecidos na Constituição Federal. Por conta dessa visão, devemos compreender o que seja essencial, adotando um padrão mínimo de interpretação ao art. 225 em face dos dizeres do art. 1º, combinado com o art. 6º da Constituição Federal, que fixa o piso vital mínimo. Com efeito, um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil é o da dignidade da pessoa humana, e, para que uma pessoa tenha a tutela mínima de direitos constitucionais adaptada ao direito ambiental, deve possuir uma vida não só sob o ponto de vista fisiológico, mas sobretudo concebida por valores outros, como os culturais, que são fundamentais para que ela possa sobreviver, em conformidade com a nossa estrutura constitucional”⁵⁰.

Como se observa, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve estar em patamares além do simples fornecimento de um meio onde se possa sobreviver. É imperioso o equilíbrio que fornece uma sadia qualidade de vida.

No mesmo sentido, a Resolução da União Internacional de Conservação da Natureza (IUCN)⁵¹, sobre o direito da criança à natureza e ao meio ambiente equilibrado, reconhece o direito inerente da criança de se conectar com a natureza de uma forma significativa, como parte substancial de sua vida cotidiana e desenvolvimento saudável, e de apreciar, manter e reforçar essa ligação por meio da experiência direta e contínua na natureza.

Consideram-se, ainda, os outros significados do termo “meio ambiente”, aceitos pelo ordenamento jurídico brasileiro, como o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu⁵². Dentre estes, temos, por exemplo, “meio ambiente artificial”, que consiste no conjunto de edifícios e espaços públicos⁵³. Aspecto este importantíssimo para o caso de Brumadinho, uma vez que, em decorrência do acidente, foram

⁵⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco Curso de direito ambiental brasileiro — 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 44.

⁵¹ SPRINGER, Jenny; CAMPESE, Jessica, PAINTER, Michael. Conservation and Human Rights: Key Issues and Contexts Scoping Paper for the Conservation Initiative on Human Rights. Outubro 2011. Disponível em: https://www.iucn.org/sites/dev/files/content/documents/conservation_and_human_rights_key_issues_and_contexts.pdf. Acesso em: 4.2.2018

⁵² Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3540-MC.pdf>> pg. 36. Acesso em: 02.02.2019

⁵³ Fiorillo, Celso Antonio Pacheco Curso de direito ambiental brasileiro — 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, pg. 51.

retirados de crianças e adolescentes suas casas, seus espaços de socialização e muitos de seus laços com a cidade, ligações fundamentais ao desenvolvimento que constituem direito expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente em seu artigo 16⁵⁴.

Diante o atual cenário de violações de direitos, é preciso incentivar e gerar espaços que proporcionem o bem-estar, o brincar, o contato com o meio ambiente e o exercício da criatividade das crianças. Inclusive, a falta da natureza na vida das crianças, denominada pelo jornalista norte-americano RICHARD LOUV, autor do livro 'A Última Criança na Natureza', de Transtorno do Déficit de Natureza (TDN), traz impactos negativos para o desenvolvimento infantil, como obesidade, hiperatividade, depressão, déficit de atenção, entre outros. Dessa maneira, pode-se reconhecer como a natureza é importante no desenvolvimento infantil em cada um de seus aspectos: emocional, físico, intelectual e social.

Ante o exposto, é fundamental que, mesmo no contexto de crise ambiental vivido nas localidades atingidas pelo rompimento da barragem 1 da Vale no Córrego do Feijão em Brumadinho/MG, seja assegurado o direito da criança ao meio ambiente equilibrado, em todos os aspectos citados.

4.5 Violações ao direito à moradia.

A garantia do direito à moradia digna deve ser compreendida no contexto de justiça social, redução das desigualdades sociais e erradicação da pobreza e da miséria, prevista no artigo 6º da Constituição Federal de 1988:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

⁵⁴ “Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.”

Para compreender o escopo deste direito social, relevante o Comentário Geral do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que ressalta a importância da perspectiva prioritária das políticas públicas de habitação para grupos vulneráveis:

“(...) Assim, a grupos desfavorecidos como idosos, crianças, deficientes físicos, os doentes terminais, os portadores de HIV, pessoas com problemas crônicos de saúde, os doentes mentais, vítimas de desastres naturais, pessoas vivendo em áreas propensas a desastres, e outros deveriam ser assegurados um patamar de consideração prioritária na esfera habitacional. Leis e políticas habitacionais deveriam levar em conta as necessidades especiais de habitação desses grupos. Internamente, muitos Estados-partes, aumentando o acesso a terra àqueles que não a possuem ou a segmentos empobrecidos da sociedade, deveriam constituir uma meta central de políticas. Obrigações governamentais precisam ser desenvolvidas, objetivando substanciar o direito de todos a um lugar seguro para viver com paz e dignidade, incluindo o acesso para o terreno como um direito reconhecido.”⁵⁵ (grifo inserido)

Um dos resultados imediatos do crime da Vale foi a devastação de diversas áreas pelos rejeitos. Casas foram destruídas ou tiveram de ser evacuadas. Assim, parte dos atingidos, incluindo crianças e adolescentes, está submetida à situação de violação de seu direito à moradia.

A competência para promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais é comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto no artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal.

Assim, é dever de todos os entes federados garantir a efetivação do direito à moradia, priorizando o atendimento a grupos vulneráveis:

“A moradia adequada deve ser acessível a grupos vulneráveis da sociedade, como idosos, mulheres, crianças, pessoas com deficiência, pessoas com HIV, vítimas de desastres naturais etc. As leis e políticas habitacionais

⁵⁵ Disponível em: <http://www.urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/DH_moradia_final_internet.pdf>. Acesso em: 19.2.2019.

devem priorizar o atendimento a esses grupos e levar em consideração suas necessidades especiais.”⁵⁶ (grifos inseridos)

Vale lembrar que a prestação dos serviços públicos essenciais, como atendimento de saúde, educação, assistência social, entre outros, é de competência territorial e deve ser distribuída a partir do domicílio do usuário. Portanto, a garantia do direito à moradia afeta diretamente a efetivação dos demais direitos sociais, o que evidencia sua importância.

5. Dever compartilhado: os filhos dos outros também são nossa responsabilidade.

São vistos como diretamente atingidas as pessoas que tiveram seus direitos à vida, à saúde, à moradia, à água, à integridade e ao meio ambiente abruptamente violados, e ainda, todas as pessoas que de alguma forma tiveram contato direto com os rejeitos da mineração que apresentam graves riscos à saúde – uma vez que, como demonstrado anteriormente, trazem, em sua composição, óxido de ferro, amônia, sílica, silte e argila –, como é o caso de bombeiros, funcionários e voluntários.

Por sua vez, entendem-se como atingidos indiretos, familiares das pessoas atingidas diretamente e aqueles que residem nos 20 municípios já afetados pela contaminação da água do Rio Paraopeba⁵⁷.

Importante lembrar que, quando do rompimento da barragem em Mariana/MG, especialistas e pesquisadores da Federação Nacional dos Médicos (FENAM), suspeitavam que o contato com a água do Rio Doce provocaria, em longo prazo, o aparecimento de doenças graves, incluindo a malformação fetal⁵⁸.

Deste modo, a preocupação que se manifesta neste documento também é estendida às pessoas atingidas indiretamente, como filhas e filhos de pessoas que estão atuando nos trabalhos de resgate, assistência e voluntariado no Córrego do Feijão que seguem em contato com o rejeito altamente contaminado.

⁵⁶ CARVALHO, Claudio; RIBEIRO, Guilherme; RODRIGUES, Raoni. Em busca da cidade: a luta pela moradia adequada como força motriz da reforma urbana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 78.

⁵⁷ AGÊNCIA MINAS GERAIS. Disponível em: <<http://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/nota-oficial-2019-01-31-06-00-00-0200>>. Acesso em: 5.2.2019.

⁵⁸ ARPINI, Naiara. Médicos suspeitam que água do Rio Doce pode causar câncer. G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espírito-santo/desastre-ambiental-no-rio-doce/noticia/2015/12/medicos-suspeitam-que-agua-do-rio-doce-pode-causar-cancer.html>>. Acesso em: 5.2.2019.

Diante deste cenário de múltiplos processos de vulnerabilização aos quais os atingidos estão submetidos, é necessário dar atenção especial às crianças e aos adolescentes que, por serem indivíduos em peculiar fase de desenvolvimento, são mais carentes de atenção e cuidado também por parte do Poder Público, reforçam a importância de um olhar a partir da garantia constitucional da prioridade absoluta a crianças e adolescentes.

Fundamental considerar que o dever constitucional de assegurar os direitos da infância e adolescência com prioridade absoluta é compartilhado entre Estado, família e sociedade – o que inclui também empresas privadas –, de modo que é preciso que todos somem esforços para garantir tais direitos.

Assim, a Constituição determina de maneira relevante que os indivíduos não podem cuidar apenas de seus filhos de maneira individual, mas sim para todas crianças e adolescentes como se fossem igualmente seus filhos. Da mesma devem agir os tomadores de decisão do poder público, que têm a obrigação de olhar para as crianças de adolescentes de brumadinho como olhariam para as suas próprias.

6. Os múltiplos processos de vulnerabilização aos quais estão submetidos os atingidos por crimes ambientais decorrentes de atividades mineradoras.

O crime praticado pela empresa Vale também se insere no contexto de violências sucessivas que atingem majoritariamente as parcelas mais vulneráveis da população e, portanto, deve ser compreendido como uma violência estrutural, decorrente das estruturas de poder as quais a população brasileira está submetida.

A título de exemplo, apenas no estado de Minas Gerais, 80% das barragens existentes encontram-se em regiões com predomínio de população não branca, sobretudo, negros e indígenas, o que caracteriza uma distribuição desproporcional do risco com base nas variáveis raça e etnia⁵⁹.

Tal realidade é fruto de escolhas intencionais de empresas – sobretudo do setor de mineração, mas não restrita a ele – que optam por concentrar os maiores

⁵⁹ MILANEZ, Bruno; WANDERLEY, Luiz Jardim; RIBEIRO, Tatiana. O que não se aprendeu com a tragédia no Rio Doce. *Le Monde Diplomatique*, edição 116, ago. 2017. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/o-que-nao-se-aprendeu-com-a-tragedia-no-rio-doce/>>. Acesso em: 1.2.2019.

impactos de suas atividades em locais onde a população é mais vulnerável. Neste sentido:

“a presença de grupos étnicos politicamente minoritários, economicamente vulneráveis e, por isso, com pequenas possibilidades de fazer ouvir suas demandas por direitos na esfera pública, pode ser compreendida enquanto elemento central na localização das barragens de rejeitos, bem como em sua sobrecarga, a ausência de controle e de fiscalização estatal, no descaso com a implantação de alertas sonoros e planos de emergência e na forma como foi conduzido o atendimento às vítimas. Essa correspondência pode ser explicada pelas injustiças e indícios de racismo ambiental presentes nos processos de flexibilização do licenciamento ambiental.”⁶⁰
(grifos inseridos)

Assim, os mais atingidos em empreendimentos de megamineração são populações historicamente vulneráveis, principalmente pessoas pobres, negras, quilombolas, indígenas e demais populações tradicionais. Como exemplo, temos os dois povoados mais atingidos pelo rompimento da barragem do Fundão em 2015, Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, em que, respectivamente, 84% e 80% da população declararam-se de cor parda ou preta no último Censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁶¹.

O processo de expansão de fronteiras e invasão de territórios intrínseco à instalação de empreendimentos de mineração submete a população a um contexto de conflito cujo objeto principal é a sobrevivência de seus modos de vida tradicionais.

“A expansão irresponsável de fronteiras em territórios outrora ocupados por indígenas, quilombolas e camponeses, dentre outros, leva à desestruturação das relações sociais,

⁶⁰ WANDERLEY, Luiz Jardim et al. Desastre da Samarco/Vale/BHP no Vale do Rio Doce: aspectos econômicos, políticos e socio ambientais. *Cienc. Cult.*, São Paulo, v. 68, n. 3, p. 30-35, 2016. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252016000300011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 1.2.2019.

⁶¹ MILANEZ, Bruno; WABDERLEY, Luiz Jardim; RIBEIRO, Tatiana. O que não se aprendeu com a tragédia no Rio Doce. *Le Monde Diplomatique*, edição 116, ago. 2017. Disponível em: <<https://diplomatie.org.br/o-que-nao-se-aprendeu-com-a-tragedia-no-rio-doce/>>. Acesso em: 1.2.2019.

organizações comunais e modos de vida tradicionais dessas populações”⁶².

Atentar a tal questão é especialmente relevante pois, por força constitucional e, de maneira específica, pelo artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, todas as crianças e todos os adolescentes devem ter seus direitos e garantias assegurados sem distinções ou discriminações por motivo de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. Tal regra deve guiar a aplicação de toda a legislação relativa à infância e à adolescência, garantindo a igualdade e a não discriminação.

Nesse contexto, é fundamental considerar as peculiaridades de tais populações, especialmente no que toca a sua cultura e forma de vida, de maneira a mitigar, e não aumentar, sua vulnerabilidade.

7. Direito de ser escutado e participar nas políticas públicas.

As condições de vulnerabilidade a que os atingidos estão submetidos não podem servir de argumento para excluí-los das tomadas de decisão sobre seus futuros, ou ainda, sobre os ressarcimentos pelos danos causados. Pelo contrário, tais condições reforçam a necessidade de fortalecimento de instâncias de participação popular e intensificação de processos de mobilização da sociedade civil.

“Mais que atributos que definem pessoas e grupos mais ameaçados ou predispostos a problemas de saúde, em função de sua incapacidade de se defenderem, é importante analisar e intervir nos processos que vulnerabilizam os sujeitos. Isto significa superar a tendência a considerar tais populações como

⁶² PORTO, Marcelo Firpo de Souza; ROCHA, Diogo Ferreira da; FINAMORE, Renan. Saúde Coletiva, território e conflitos ambientais: bases para um enfoque socioambiental crítico, p. 4074. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v19n10/1413-8123-csc-19-10-4071.pdf>>. Acesso em: 1.2.2019.

passivas e abstratas para situá-las como sujeitos políticos e históricos, culturalmente situados, detentores de direitos⁶³.”

Diante a tragédia em Brumadinho, a Presidência da República, por meio do Decreto 9.691 de 2019, criou o Conselho Ministerial de Supervisão de Respostas a Desastres e o Comitê de Gestão e Avaliação de respostas a Desastres, formado apenas por integrantes do governo federal, sem qualquer previsão de participação dos atingidos ou da sociedade civil organizada, quanto menos com escuta qualificada das crianças ou dos adolescentes atingidos.

O parágrafo primeiro do artigo 5º do referido Decreto prevê somente a possibilidade do Comitê convidar outros órgãos e entidades para acompanhar ou participar de suas reuniões, sem direito a voto, conforme transcrito:

“Art. 5º. O Comitê de Gestão e Avaliação de Respostas a Desastre será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

- I - Casa Civil da Presidência da República, que o coordenará e lhe prestará apoio administrativo;
- II - Ministério da Defesa;
- III - Ministério da Cidadania;
- IV - Ministério da Saúde;
- V - Ministério de Minas e Energia;
- VI - Ministério do Meio Ambiente;
- VII - Ministério do Desenvolvimento Regional;
- VIII - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
- IX - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- X - Advocacia-Geral da União;
- XI - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- XII - Ministério da Economia;
- XIII - Ministério da Infraestrutura;
- XIV - Secretaria de Governo da Presidência da República; e
- XV - Secretaria-Geral da Presidência da República.

⁶³ PORTO, Marcelo Firpo de Souza; ROCHA, Diogo Ferreira da., FINAMORE, Renan. Saúde Coletiva, território e conflitos ambientais: bases para um enfoque socioambiental crítico. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v19n10/1413-8123-csc-19-10-4071.pdf>>. Acesso em: 1.2.2019, p. 4074.

§ 1º O Comitê de Gestão e Avaliação de Respostas a Desastre poderá convidar, para acompanhar ou participar de suas reuniões, sem direito a voto:

I - representantes:

a) do governo do Município de Brumadinho e do Estado de Minas Gerais;

b) de outros órgãos e entidades da administração pública federal;

c) do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

d) da Defensoria Pública Federal, da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais; e

e) do governo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública dos Estados e dos Municípios eventualmente atingidos; e

II - integrantes de instituições acadêmicas, pesquisadores e especialistas de áreas técnicas relacionadas com os objetivos definidos no parágrafo único do art. 4º.” (grifo inserido)

Não se prevê, assim, o acompanhamento das reuniões por parte de representantes dos atingidos, movimentos sociais ou qualquer outro mecanismo de participação popular. Tal atitude não só silencia os atingidos, dificultando que suas demandas sejam ouvidas pelas autoridades, como limita os canais de participação e gestão popular.

É necessário combater a tendência existente entre as instâncias de poder – sejam públicas ou privadas – de invisibilizar populações vulneráveis e agir em nome de um suposto melhor interesse, sem ouvir as demandas das pessoas atingidas, direta e indiretamente, bem como envolver redes de proteção e o sistema de garantia de direitos. Por isso, é essencial incentivar a criação de espaços participativos para a reivindicação de demandas específicas.

Neste sentido, é igualmente urgente a criação de espaços de escuta para crianças e adolescentes atingidas direta e indiretamente pelo desastre em Brumadinho, visto que estão expostas a inúmeras situações de violação de direitos.

Em verdade, tal direito é assegurado pelo ordenamento jurídico nacional, dado que a Constituição Federal, em seu artigo 227, assegura absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes e que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que o direito à liberdade inclui a participação na vida comunitária e na vida política.

Ademais, o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, afirma ser necessário “promover o protagonismo e a participação de crianças e adolescentes nos espaços de convivência e de construção da cidadania, inclusive nos processos de formulação, deliberação, monitoramento e avaliação das políticas públicas”.

Da mesma maneira, em nível internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporada pelo Decreto 99.710 de 1990, em especial em seu artigo 12, estabelece o direito da criança e do adolescente de serem ouvidos e participarem das decisões que lhes digam respeito de acordo com a sua idade e maturidade.

Portanto, é fundamental assegurar espaços de escuta e participação social que considerem as peculiaridades desses indivíduos e garantam condições para que superação da violência em suas vidas, de modo a respeitar a proteção integral, a promoção de direitos e a superação de violações em relação a crianças e adolescentes.

8. Conclusões e pedidos.

Sabe-se que, no contexto de crise gerado pelo rompimento da barragem 1 da Vale no Córrego do Feijão em Brumadinho/MG, a responsabilidade de cumprir o dever constitucional para com crianças e adolescentes é de todos os entes da sociedade: eles devem ser colocados em primeiro lugar de forma absoluta nas decisões e planos de enfrentamento à crise, no âmbito das ações de todos os agentes envolvidos.

Para tanto, respeitosamente, solicita-se que:

- a)** as decisões tomadas pelo poder público e pela empresa Vale sejam realizadas com atenção especial para necessidades de crianças e adolescentes atingidos direta e indiretamente;

- b)** sejam realizadas pesquisas com enfoques multidisciplinares, capazes de apurar os impactos socioambientais e danos causados, que estabeleçam formas de ressarcir e reparar crianças e adolescentes;
- c)** sejam criados espaços de escuta e participação de crianças e adolescentes, para a construção de soluções e políticas públicas temáticas; e
- d)** seja concedido acesso a informações sobre os planos previstos e as estratégias que foram elaboradas que efetivem a prioridade absoluta da criança no contexto de crise gerado pelo rompimento da barragem 1 da Vale no Córrego do Feijão em Brumadinho/MG, informando o planejamento existente e as medidas já tomadas, com base no direito à informação garantido pela Constituição Federal⁶⁴ e pela Lei de Acesso à Informação⁶⁵.

Ainda, a fim de que seja assegurado com plenitude a crianças e adolescentes os direitos à vida, à saúde, à água, à integridade e ao meio ambiente equilibrado, requer-se, também, de maneira específica:

À Vale

- a)** adoção de um novo modelo não predatório de mineração;
- b)** assistência financeira de caráter emergencial para todos os atingidos, de maneira igualitária e priorizando crianças e adolescentes, enquanto as condições de normalidade na região não forem reestabelecidas;
- c)** assistência para as equipes de resgate em contato direto com metais pesados;

⁶⁴ Art. 5º, XXXIII, CF: “Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Art. 37. , §3º, II, CF: “O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII”.

Art. 216, § 2º, CF: “Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”.

⁶⁵ Art. 6º, Lei nº 12.527/2011: “Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: (...)

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”.

- d) prioridade absoluta da criança e do adolescente ao acesso a locais com oferta de água potável com qualidade e em quantidade;
- e) assistência psicossocial a crianças, adolescentes e familiares afetados, de modo que os danos e traumas sofridos não provoquem ainda mais consequências negativas para seu desenvolvimento; e
- f) realização de auditoria independente constante, com dados públicos.

À Presidência da República:

- a) prioridade absoluta da criança ao acesso a locais com oferta de água potável com qualidade e em quantidade, garantindo a prioridade dos serviços destinados às crianças e adolescentes;
- b) disponibilidade imediata e boa qualidade dos serviços e espaços destinados às crianças e adolescentes, como escolas, creches, berçários, maternidades, hospitais infantis, postos de saúde e todos os serviços de acolhimento e atendimento, de modo que estejam em condições aptas a receber e atender todas crianças e adolescentes que deles necessitem;
- c) garantia do direito à moradia das crianças e adolescentes, por meio da realocação de suas famílias em moradias dignas, com estrutura e segurança, provisórias em caráter de urgência;
- d) garantia do direito à moradia das crianças e adolescentes, por meio da prioridade das famílias com crianças e adolescentes no acesso a moradias definitivas;
- e) fortalecimento dos canais de participação popular dos atingidos pelo desastre, com espaços destinados a participação de crianças e adolescentes, na elaboração e gestão das medidas de reparação pelos danos causados pela Vale;
- f) contratação de novos fiscais de barragens de mineração para a ampliação e o fortalecimento das atividades das mineradoras no país;

- g)** fortalecimento e rigidez no processo e mecanismos de fiscalização e controle das barragens de mineração no país;
- h)** fortalecimento e a autonomia dos Ministérios do Meio Ambiente e Minas e Energia;
- i)** um novo modelo de licenciamento ambiental com maior rigor;
- j)** desenvolvimento de diretrizes para novo modelo de mineração adotado no país; e
- k)** que torne a recomendação de auditoria independente obrigatória para as mineradoras do país.

Ao Governo do Estado de Minas Gerais:

- a)** prioridade absoluta da criança ao acesso a locais com oferta de água potável com qualidade e em quantidade, garantindo a prioridade dos serviços destinados às crianças e adolescentes;
- b)** disponibilidade e boa qualidade dos serviços e espaços destinados às crianças e adolescentes, como escolas, creches, berçários, maternidades, hospitais infantis, postos de saúde e todos os serviços de acolhimento e atendimento, de modo que estejam em condições aptas a receber e atender todas crianças e adolescentes que deles necessitem;
- c)** garantia do direito à moradia das crianças e adolescentes, por meio da realocação de suas famílias em moradias dignas, com estrutura e segurança, provisórias em caráter de urgência;
- d)** garantia do direito à moradia das crianças e adolescentes, por meio da prioridade das famílias com crianças e adolescentes no acesso a moradias definitivas;
- e)** fortalecimento dos canais de participação popular dos atingidos pelo desastre, com espaços destinados a participação de crianças e adolescentes, na elaboração e gestão das medidas de reparação pelos danos causados pela Vale; e

- f) assistência psicossocial às crianças e adolescentes das regiões que sofreram com o rompimento da barragem 1 da Vale no Córrego do Feijão em Brumadinho/MG, informando a disponibilidade, composição e forma de atendimento das equipes de atendimento psicossocial; e

À Prefeitura Municipal de Brumadinho:

- a) prioridade absoluta da criança ao acesso a locais com oferta de água potável com qualidade e em quantidade, garantindo a prioridade dos serviços destinados às crianças e adolescentes;
- b) disponibilidade e boa qualidade dos serviços e espaços destinados às crianças e adolescentes, como escolas, creches, berçários, maternidades, hospitais infantis, postos de saúde e todos os serviços de acolhimento e atendimento, de modo que estejam em condições aptas a receber e atender todas crianças e adolescentes que deles necessitem;
- c) garantia do direito à moradia das crianças e adolescentes, por meio da realocação de suas famílias em moradias dignas, com estrutura e segurança, provisórias em caráter de urgência;
- d) garantia do direito à moradia das crianças e adolescentes, por meio da prioridade das famílias com crianças e adolescentes no acesso a moradias definitivas;
- e) fortalecimento dos canais de participação popular dos atingidos pelo desastre, com espaços destinados a participação de crianças e adolescentes, na elaboração e gestão das medidas de reparação pelos danos causados pela Vale;
- f) assistência psicossocial às crianças e adolescentes das regiões que sofreram com o rompimento da barragem 1 da Vale no Córrego do Feijão em Brumadinho/MG, informando a disponibilidade, composição e forma de atendimento das equipes de atendimento psicossocial; e
- g) que seja assegurado o direito da criança e do adolescente ao meio ambiente equilibrado.

Certos de que uma sociedade que prioriza as crianças é, por extensão, um lugar melhor para todas as pessoas, e que, portanto, escolhe não se valer de práticas predatórias que colocam em risco nossos mais preciosos bens – a vida humana e o meio ambiente –; o **Instituto Alana** conclama o Estado e a Vale a repensarem suas práticas, bem como a maneira como hão de lidar com os profundos impactos deixados na população e espaço atingidos pelo crime de Brumadinho.

É também com profundo pesar que se solidariza aos atingidos e, por meio do seu programa **Prioridade Absoluta**, se coloca ao lado deles na busca para que os direitos de crianças e adolescentes sejam garantidos em primeiro lugar.

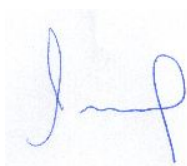
Instituto Alana
Prioridade Absoluta



Isabela Henriques
OAB/SP nº 155.097




Pedro Hartung
OAB/SP nº 329.833



Mayara Souza
OAB/SP nº 388.920



Thaís Dantas
OAB/SP nº 377.516

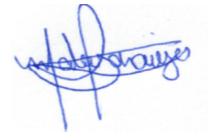


Renata Assumpção
Comunicação

Carla Boramipi Egydio

Carla Egydio

Acadêmica de Ciências
Sociais



Mateus Araújo

Acadêmico de Direito

C/c:

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

A/c: **Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira**

SAF Sul, Quadra 4, Conjunto "C", Bloco B, Sala 304

Brasília/DF 70050-900

Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)

A/c: **Sra. Verena Martins**

Secretária Executiva

Setor Comercial Sul - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre "A", 8º andar

Brasília/DF

70308-200

Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (Presidente)

A/c: **Sr. Alexandre Norberto Canuto Franco**

Secretário Executivo

Avenida Amazonas, 558

6º andar - sala 17 - Centro

Belo Horizonte/MG

30180-001

Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Infância e Juventude | CÍVEL

Sede I – R. Bernardo Guimarães, 2.731, Sto. Agostinho.

Belo Horizonte/MG

30140-082

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude

Rua Dias Adorno, 367, 6º andar

Belo Horizonte/MG

30190-100

Agência Nacional das Águas

Setor Policial, Área 5, Quadra 3,

Blocos "B", "L", "M" e "T". Brasília-DF

70610-200